



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720152/2019-61
ACÓRDÃO	3201-012.679 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

OPERAÇÃO DE MÚTUO. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, inclusive nas operações de crédito dessa natureza efetuadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 398/408, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 26.422.246,66, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2019.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 386/397, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:

2. Verificou-se, mediante exame de Demonstrações Financeiras publicadas pela empresa fiscalizada, que ela teria contratos de mútuo com suas interligadas da ordem de R\$ 300 milhões (no final de 2015), contudo, não foram identificados recolhimentos de IOF compatíveis com tais operações.

3. A ação fiscal teve início em 11/04/2018, mediante a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 2/4), conforme faz prova o aviso de recebimento (AR) dos Correios (fl. 7). Juntamente com o Termo de Início, o sujeito passivo recebeu cópia de Balanço Patrimonial e Notas Explicativas que ela fez publicar no Diário Oficial Empresarial de São Paulo (fls. 5/6).

4. Em breve resumo, questionou-se a empresa sobre os contratos de mútuo que manteve com sua controladora (OAS S/A), determinando a apresentação de contratos de mútuo e comprovantes de transferências de valores e ainda esclarecimentos sobre apuração e recolhimento de IOF e sobre a forma de escrituração das operações.

5. Em 20/04/2018, a empresa apresentou, via e-CAC, Solicitação de Juntada (fl.8), na qual respondeu os quesitos formulados (fls. 10/34) dizendo que não localizou documentos relacionados aos contratos de mútuo, requerendo prazo adicional de 20 dias. Em relação à forma de escrituração, indicou que os movimentos relativos às operações questionadas foram registrados nas contas 1150501 – “Dividendos a Receber” e 2250201 – “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”.

...

7. Em 11/05/2018 o sujeito passivo apresentou nova Solicitação de Juntada (fls.40/44) para responder aos quesitos 6 a 9 constantes do Termo de Início de Ação Fiscal. Em breve resumo, alegou que seu principal ativo em 31/12/2015 eram um “saldo credor de conta corrente (caixa único), mantido com a OAS S.A.” e que por se tratar de conta corrente, não existiu contrato de mútuo de recursos financeiros entre as empresas e que, portanto, essas operações não possuem controles internos de mútuos. Esclareceu ainda que quase a totalidade do saldo tem origem em cisão parcial da Construtora OAS S.A. e que não houve recolhimento de IOF porque, não se tratando de operação de mútuo de recursos financeiros, não haveria incidência do imposto.

...

9. Foi dito que, apesar da diferença entre os saldos das contas 1105501 e 2250201 (R\$ 308.120.953,07) corresponder ao valor constante das notas explicativas especificado como contrato de mútuo, a forma de escrituração seria absolutamente inusitada, pois traz menção a operações que efetivamente não teriam ocorrido, como “adiantamentos para futuro aumento de capital” e “dividendos a receber” de uma empresa que sequer possui investimentos que os justifique. Assim, foram, novamente, requeridos os documentos relacionados às operações (inclusive os extratos bancários que comprovassem a efetiva movimentação dos recursos) e também esclarecimentos sobre notações utilizadas nos históricos da conta de “Dividendos a Receber”.

...

11. Em 03/07/2018 o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Ciência e de Continuação do Procedimento Fiscal (fls. 78). Em 09/08/2018 tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal 002 (fls. 82/84), no qual lhe foi determinada a apresentação do fluxo financeiro da alegada “conta corrente”, esclarecimentos sobre o motivo de contabilizar separadamente as entradas e saídas dos recursos relacionados a suposta “conta corrente” em contas aparentemente não relacionadas a esse tipo de operação, apresentando, inclusive, as bases e orientações normativas dos Conselhos de Contabilidade para fazer sua escrituração de tal forma e o parecer a empresa de auditoria independente que reconheceu nessa forma de escrituração o que chamou de operações de mútuo.

...

14. Em 19/09/2018 foi apresentada Solicitação de Juntada (fl. 102) para entregar a Resposta à Intimação (fls. 105/107), na qual alega ter apresentado o fluxo financeiro em planilha “xlsx” (porém, apresentado apenas em formato “pdf” – fls. 123/124) e o Relatório da Auditoria Independente (fls. 125/134), do qual destaco a conclusão da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes nos tópicos “base para opinião adversa” e “opinião adversa”:

Base para opinião adversa Conforme descrito na nota explicativa nº 4, em 31 de dezembro de 2015, a Companhia apresenta saldo de valores a receber de parte

relacionada, no montante de R\$ 308.121 mil, para o qual, não existe, no momento, evidências que confirme sua realização e, portanto, uma provisão para eventual perda deveria ter sido registrada. Consequentemente, o ativo circulante e patrimônio líquido encontram-se apresentados a maior em R\$ 308.121 mil e o lucro do exercício encontra-se aumentado em R\$ 3.523 mil.

Opinião adversa Em nossa opinião, devido à importância do assunto discutido no parágrafo Base para opinião adversa, as demonstrações financeiras não apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira da OAS Engenharia e Construção S.A. em 31 de dezembro de 2015, o desempenho das suas operações e os fluxos de caixa para o exercício findo em 31 de dezembro de 2015, de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro.

19. De forma a contextualizar a operação desenvolvida pela fiscalizada, passo a descrever, segundo é possível verificar em face de sua escrituração comercial e fiscal e de documentos oficiais tornados públicos pela empresa ou por terceiros, que tipos de atividade se desenvolveu na empresa no período de 2015 a 2017.

20. Em 23/08/2013, mediante lavratura de escritura pública, a OAS S/A (CNPJ 14.811.848/0001-05) criou uma subsidiária integral com capital social de R\$ 100,00 subdividido em 100 ações e cujo objeto social seria “a exploração da atividade de engenharia civil e da indústria da construção civil e pesada; inclusive gerenciamento e execução de projetos e obras; importação e exportação em geral; compra e venda de imóveis próprios; locação de bens móveis; serviços de dragagem e transporte; navegação marítima, fluvial e lacustre; manutenção e montagem industrial, instalações e montagens elétricas, eletrônicas, eletromecânicas e mecânicas; sempre que do interesse social, podendo inclusive, constituir participar em consórcio de empresas e participar como sócia ou acionista de outras sociedades no Brasil e no Exterior.”. (Fls. 299/317).

21. Em 01/12/2014, em reunião de acionistas, foi deliberada a cisão da Construtora OAS S/A (CNPJ 14.310.577/0001-04), sendo parte dos ativos vertidos para a fiscalizada, conforme se publicou no Diário Oficial Empresarial de 20/01/2015 (fls. 318/321 – ato levado a registro na JUCESP em 14/01/2015 – fls.322/337).

Assim, em 01/12/2014 o sujeito passivo efetuou o seguinte lançamento contábil para registrar o aumento de capital, que passou a ser de R\$ 301.104.684,00:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
01/12/2014	1150501	DIVIDENDOS A RECEBER	D	304.598.000,00	CISÃO PARCIAL CONF AGE 01.12.2014
01/12/2014	1320103	MAQUINAS/APARELHOS E EQUIPAMENTOS	D	1.437.858,67	CISÃO PARCIAL CONF AGE 01.12.2014
01/12/2014	1320106	VEÍCULOS	D	489.500,00	CISÃO PARCIAL CONF AGE 01.12.2014
01/12/2014	2410101	CAPITAL SUBSCRITO	C	301.104.684,00	CISÃO PARCIAL CONF AGE 01.12.2014
01/12/2014	2150201	TÍTULOS A PAGAR	C	4.598.000,00	CISÃO PARCIAL CONF AGE 01.12.2014
01/12/2014	1320203	MAQUINAS/APARELHOS E EQUIPAMENTOS	C	542.274,24	CISÃO PARCIAL CONF AGE 01.12.2014
01/12/2014	1320206	VEÍCULOS	C	280.400,43	CISÃO PARCIAL CONF AGE 01.12.2014

...

24. À vista do que consta dos documentos acima transcritos e da escrituração contábil da fiscalizada é seguro afirmar que o patrimônio vertido da “Cindida” – Construtora OAS S/A – para a “Incorporadora” – OAS Engenharia e Construção S/A é composto quase que exclusivamente de intangíveis (créditos). (...).

25. Pelos valores apresentados acima, verifica-se que dos três tipos de ativos descritos no Protocolo de Cisão – transcrito acima – a parcela mais significativa, representando 99,63%, é relativa a títulos de crédito (débitos e créditos) em face de empresa ligada. Nos documentos de incorporação pesquisáveis no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) é possível ter acesso ao Laudo Pericial emitido pelo contador Paulo Roberto Tavares Almeida (2PARGESTÃO EM NEGÓCIOS SS LTDA – fls. 338/340) no qual é possível identificar a origem dos valores discriminados no ANEXO 2 ao documento. Nesse Laudo é apresentado o balanço da Cindida (Construtora OAS S/A) no qual se verifica a origem do crédito de R\$ 304.598.000,00. O valor é parte de um montante de R\$ 1.553.646.972,13 discriminado no ativo circulante como “empresas ligadas”.

26. Em que pese o fato de no balanço e nas notas explicativas publicados pela Construtora OAS S/A relativamente ao período encerrado em 31/12/2014 (Diário Oficial Empresarial de 08/05/2015 – fls. 341/347) os valores não se mostrarem consistentes com aqueles presentes no Laudo de Cisão na medida em que nesse documento os créditos em face de empresa ligada – escriturado em ativo circulante – são da ordem R\$ 1,2 bilhões (R\$ 1,5 bilhão menos o valor vertido de R\$ 0,3 bilhão) ao passo que no balanço publicado os créditos com “partes relacionadas” são da ordem de R\$ 0,3 bilhão em 31/12/2014, fato incontestável é a origem do valor que serviu para aumentar o capital da fiscalizada OAS Engenharia e Construção S/A: créditos da Construtora OAS S/A em face da OAS S/A.

...

29. Diante de tal premissa, somente é possível admitir que o aumento de capital na Fiscalizada se verificou mediante o aporte de direitos de crédito, assim, a

origem do aumento de capital somente poderia se assentar em uma cessão de direitos e, como tal, os recursos aportados devem ser, necessariamente, reconhecidos como contratos de mútuo.

...

31. Do ponto de vista contábil, desde 02/12/2014, o sujeito passivo reconheceu em sua escrituração comercial o aumento do capital social (no mesmo valor que existe o registro da JUCESP em 24/01/2015). Esse registro contábil reconhece como principal parcela do ativo os créditos em face da OAS S/A. Assim, não pairam dúvidas de que o capital social da fiscalizada somente se pode considerar hígido, se lastreado no direito de crédito em face da investidora (OAS S/A). Ora, como seria possível vislumbrar nessa operação o alegado contrato de conta corrente quando se trata de um ativo que serviu para aumentar o capital da fiscalizada? O que existe, de fato, é a dívida da investidora pela integralização do capital na investida.

32. Para completar esse contexto, verificou-se que, nos primeiros dias de 2015, depois de haver aumentado o capital da OAS Engenharia e Construção S/A, a OAS S/A passou a transferir vultosas quantias de recursos para essa empresa, que os contabilizou como ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL. Os recursos financeiros, no entanto, não permaneceram na fiscalizada para a realização de suas operações, mas foram devolvidos para a OAS S/A sendo contabilizados como “DIVIDENDOS A RECEBER”.

33. Como é possível examinar no Quadro II, acima, se acolhermos a alegação do sujeito passivo de que as contas Adiantamento para Futuro Aumento de Capital(AFAC) e Dividendos a Receber foram utilizadas para registrar o suposto “conta corrente” da fiscalizada com suas coligadas, verificamos que o saldo inicial, em valor muito próximo àquele que foi aportado na empresa com aumento do capital decidido na assembléia de 02/12/2014, chegou a passar, no mês de janeiro, de R\$ 304,590 milhões, devedor, para R\$ 119,173 milhões, credor, voltando ao patamar dos R\$ 309,419 milhões, devedor, ao final de março. Essa movimentação de saldo se deveu, exclusivamente, a transferências bancárias.

Durante esse curto período, o saldo das contas AFAC e DIVIDENDOS A RECEBER reunidas comportou-se como um “conta corrente” (ficando ora credor e ora devedor, entretanto, o fato dos recursos apenas transitarem pelo patrimônio da fiscalizada, normalmente retornando para o mesmo remetente, sem que essa operação não apresentasse outra finalidade senão a de “inflar” o saldo das contas de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (o que denota que a empresa estaria recebendo investimentos) e de Dividendos a Receber (o que permite presumir que a empresa seria credora de terceiros), desqualifica a operação como “conta corrente”.

35. As operações registradas nas contas AFAC e DIVIDENDOS A RECEBER não correspondem apenas a movimentações financeiras envolvendo contas de “BANCOS”. Em Julho/2016, por exemplo, ocorreram diversas operações de venda

de ativos pela fiscalizada cuja contrapartida contábil foi lançamento feito na conta de DIVIDENDOS A RECEBER, ou seja, o sujeito passivo efetuou um lançamento contábil através do qual trocou um bem por um crédito com sua coligada, em outras palavras, abriu crédito para financiar a aquisição de seu ativo, portanto, uma operação de crédito. A inclusão desse tipo de operação na conta contábil que, alegadamente, registra um “conta corrente” é, para dizer o mínimo, contraditória, pois a principal característica de um “conta corrente” é a disponibilização mútua de recursos financeiros. A partir do instante que se registra um fato permutativo no suposto “conta corrente”, ele perde sua essência, pois um dos envolvidos não está cedendo dinheiro (bem fungível) ao outro, mas sim financiando a venda de seu patrimônio na medida em que esse ativo, em princípio, passará ao patrimônio do terceiro.

36. O uso de contas cujos nomes sugerem aporte de recursos pelo investidor(Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) e direitos em face de terceiros(Dividendos a Receber) também parecem bastante incomuns quando o propósito, supostamente, seria o registro de um “conta corrente” entre as empresas ligadas. Muito embora o sujeito passivo tivesse sido questionado sobre o assunto, inclusive sendo demandado a apresentar a doutrina contábil na qual se assenta, nenhuma justificativa plausível foi apresentada.

...

39. O exame dos fatos descritos acima revela que a alegação do sujeito passivo de que existe um contrato “tácito” de conta corrente entre a fiscalizada e sua controladora OAS S/A não se sustenta. Ainda que a fiscalizada pudesse comprovar sua alegação, o que só se pode admitir por hipótese na medida em que as características das operações não guardam relação e tampouco são registradas como operações de conta corrente, ainda assim haveria incidência de IOF Crédito, pois a norma é clara ao estabelecer como fato gerador do imposto a realização de operações de crédito, incluindo-se em tal hipótese as operações de conta corrente, conforme disposto na IN RFB nº 907/2009, que em seu art. 7º, parágrafos 2º e 3º.

...

40. Como restou evidenciado nos relatos acima, o sujeito passivo possui operação “sui generis” pois, ao mesmo tempo que não se verifica a ocorrência da ordinária relação contratual de conta corrente – na qual, como regra, existe disposição recíproca de crédito entre as empresas através da qual ambas devem se beneficiar – uma vez que existem movimentos de transferências de recursos(ainda que aparentemente sem propósito) que não alteram a condição de cada uma na relação que mantém – a controladora é devedora de montante próximo de R\$ 300 milhões em quase a totalidade do tempo examinado, tendo deixado de ser apenas por curto período no qual os recursos entregues à fiscalizada apenas transitaram pelo patrimônio dela. Portanto, exceto por esse curto período de tempo em que a operação se assemelha a um conta corrente

(conquanto lhe falte o propósito, uma vez que nesse mesmo período a empresa não era operacional), o restante do tempo, como se apresentou no gráfico 1, acima, somente a fiscalizada disponibiliza recursos para sua controladora.

41. O que se verifica no caso em tela é que a relação de mutualismo financeiro (ajuda mútua) que é característico do contrato de conta corrente contábil, na prática, não existe, no caso analisado, pois os recursos foram inicialmente disponibilizados para fiscalizada como direito de crédito em contrapartida a um aumento de capital, ou seja, deveriam ser recursos que investidora haveria de colocar na investida, não mera expectativa de recurso investido.

42. O que existe no caso sob exame são empréstimos de recursos financeiros com os quais a própria investidora deveria fomentar a atividade da investida.

Quando esses recursos ficam a disposição do investidor, mesmo após o aumento de capital, não há outra forma de nomear tal contrato senão como mútuo de dinheiro.

43. Os movimentos de débitos e créditos que, ao menos durante um curto período, tornaram a fiscalizada devedora da OAS S/A não seria o suficiente para caracterizar o contrato de conta-corrente, pois tais recursos simplesmente transitaram pelo patrimônio da fiscalizada num período no qual ela sequer possuía capacidade (ou pelo menos funcionários) para destinar tais recursos.

Ocorre que o valor disponibilizado entre as empresas não se limitou àquele utilizado na operação de aumento de capital da fiscalizada. Ele sofreu alterações, aumentando e diminuindo, assim, não seria possível reconhecer um contrato de mútuo com valor definido na medida em que, em certos momentos, a movimentação financeira entre as empresas fez variar o valor da dívida, fazendo com que a relação financeira entre eles, de fato, se assemelhasse a um conta corrente sem definição de valor. Ademais, não foi apresentado um contrato formal no qual se pudesse basear a determinação do montante do crédito pactuado.

43. Para calcular o tributo, serão, portanto, considerados os fatos apontados nesse Termo, ou seja, a operação envolve contrato de mútuo de valor incerto e por tempo indeterminado, sendo os tributos devidos apurados em razão do saldo disponibilizado (considerando o saldo das contas ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL e DIVIDENDOS A RECEBER). O Razão da reunião dessas contas, obtido a partir da SPED-ECD e elaborado no programa de auditoria Contábil da Receita Federal, consta do anexo não paginável às fls. 348.

44. A apuração das bases de cálculo do imposto observou o que preconiza o art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.307/2007 (que regula menta a Lei nº 5.143/1966), portanto, apuração de imposto com base na soma dos saldos devedores diários no último dia do mês. O cálculo do adicional do imposto levou em consideração cada operação de cessão de crédito, assim identificada na

escrituração contábil como lançamento a débito na conta DIVIDENDOS A RECEBER e que tivesse correspondência em movimentação financeira ou financiamento de venda de ativos ou outra operação contábil que reconhecesse sua efetividade, conforme previsto no art. 7º, parágrafo 15, do indigitado Decreto. Os valores estão demonstrados no Anexo a esse Termo (fls. 348/384).

(...).

Cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

consoante esclarecimentos prestados pela Impugnante durante o procedimento fiscalizatório, as operações apontadas no balanço de 2015 referem-se a conta corrente (caixa único) mantido com a única acionista da companhia e operacionalizado nas contas contábeis 1150501 (dividendos a receber) e 2250201 (adiantamento para futuro aumento de capital).

...

Portanto, não se trata de operações de mútuo, como tenta fazer crer a fiscalização, uma vez que não há uma relação creditícia entre as partes relacionadas, que estabeleceram as operações de conta corrente de forma tácita(ou seja, informal), para suprir a necessidade de caixa na manutenção das suas atividades.

Além dos fatos retro mencionados, a Impugnante apresentou documentos que comprovam a natureza de conta corrente (caixa único) dos valores autuados, tais quais: extratos bancários, descritivo do fluxo financeiro dos recursos transacionados, inclusive com diversos valores lançados a débito e a crédito no mesmo dia, dentre outros.

...

Com a devida vênia, não deve prosperar a autuação fiscal ora impugnada, pelas razões principais a seguir sintetizadas e que serão desenvolvidas no tópico subsequente:

(i) A hipótese de incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779/1999 não se amolda ao conceito constitucional de “operações de crédito”, razão pela qual é inconstitucional a cobrança do tributo sobre operações financeiras entre pessoas jurídicas que não exercem tipicamente atividades financeiras, conforme será decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema de repercussão geral nº 104.

(ii) As operações fiscalizadas correspondem a remessas em conta corrente mercantil (caixa único) mantida entre a Impugnante e sua única acionista, razão pela qual não configuram operações de crédito e, portanto, não estão sujeitas à incidência do IOF-crédito.

(iii) O lançamento fiscal não demonstra a relação de pertinência entre o fundamento da autuação e a consequência jurídica correspondente, em desconformidade ao art. 142 CTN.

Ao fim, contesta a multa aplicada, em seu percentual, e a incidência de juros sobre a penalidade.

O desdobramento dos argumentos que compõem os tópicos acima será feito no correr do voto que segue este relatório.

A decisão manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 14-98.962 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 14-98.962 - 14ª TURMA DA DRJ/RPO

DATA DA SESSÃO 21 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO Nº 10314.720152/2019-61

INTERESSADO OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

CNPJ/CPF 18.738.697/0001-68

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Não há exigência de que as pessoas envolvidas sejam instituições financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

O art. 63 do CTN estabeleceu que nas operações de crédito o fato gerador do IOF é a entrega total ou parcial do crédito ou a sua colocação à disposição do beneficiário:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, em seu art. 1º, determinou que o IOF incide sobre o valor das operações de crédito, à alíquota máxima de 1,5% ao dia (podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo):

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

(...)

§2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nos arts. 586 e 591, conceitua as operações de mútuo como empréstimos de coisas fungíveis, com finalidade econômica, constituindo-se, assim, espécie do gênero das operações de crédito, sujeitando-se, portanto, à tributação pelo IOF.

Estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação

O Supremo Tribunal Federal - STF já estabeleceu a tese de que é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras (Tema 104).

Dessa forma, ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou não, duas pessoas jurídicas que ocupem os polos de uma operação de crédito materializam a hipótese

de incidência do IOF como previsto no desenho legal do tributo. O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física, qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa.

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Em síntese, defende a Recorrente não incidir o IOF-crédito sobre as operações fiscalizadas, uma vez que tais correspondem a remessas em conta corrente mantida entre a Recorrente e sua única acionista, com vistas à gestão unificada do caixa das entidades.

Ocorre que, de tudo que até aqui foi dito e aceito por esta Relatora como premissa na análise da matéria posta e considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF já estabeleceu a tese de que é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras (Tema 104), inevitável concluir que as operações praticadas pela autuada estão sujeitas ao pagamento de IOF e por entender que a decisão proferida pela DRJ, seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

Da Incidência sobre Operações de Conta Corrente

Noutra vertente, a impugnante afirma que as operações atingidas pela autuação teriam a natureza de conta corrente e que, em assim sendo, não poderiam sofrer a incidência do IOF. Segundo seu entendimento, contas correntes seriam distintas de operações de mútuo, pelo que estariam fora do alcance daquele imposto.

Nas suas palavras:

O mútuo, portanto, pressupõe (i) a transferência de coisa fungível pelo mutuante em favor do mutuário, (ii) que deverá ser restituída em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade após o decurso de um determinado prazo e (iii) não poderá ser exigida nem utilizada pelo mutuante durante o período de empréstimo.

Assim, para a incidência do IOF-Crédito sobre mútuos pactuados entre pessoas jurídicas não financeiras, deverão estar presentes todas as características legais, caso contrário não restará configurado o fato jurídico tributário apto a ensejar a incidência do tributo.

Nesse contexto, o contrato de conta corrente mercantil (caixa único), pactuado informalmente pela Impugnante e sua controladora nas operações autuadas, distingue-se substancialmente do conceito de mútuo.

...

O “conta corrente mercantil” não se confunde com o contrato do mútuo pois aquele, diferentemente deste, compreende um conjunto de operações recíprocas e sucessivas de remessa e recebimento de recursos financeiros,

integrando um caixa único para utilização conjunta das empresas coligadas. Não há, portanto, como considerar as remessas financeiras como crédito e débito em sua acepção jurídica, uma vez que se trata de uma massa homogênea de recursos compartilhados.

Desta forma, ao contrário do mútuo, o contrato de conta corrente mercantil não permite considerar uma empresa como credora e outra como devedora durante a sua vigência, tampouco há como se cogitar a cobrança de juros, dada a dinamicidade do fluxo de recursos que servem às empresas contratantes.

...

No presente caso, evidencia-se a existência de contrato de conta corrente mercantil não-solene entre a Impugnante e a sua controladora e única acionista OAS S/A, uma vez que as contas contábeis demonstram claramente um fluxo contínuo de remessas e recebimentos de recursos entre as companhias, inclusive contando com recorrentes lançamentos a “crédito” e a “débito” em uma mesma data, não havendo, portanto uma empresa “credora” e outra “devedora” para a caracterização do contrato de mútuo (...).

...

Saliente-se ainda que, embora a fiscalização tenha questionado as nomenclaturas das contas (1150501 - “Dividendos a receber” e 2250201 – “Adiantamento para futuro aumento de capital”), apontando-as como “incomuns” para o propósito de conta corrente mercantil, delas também não é possível inferir a existência de um contrato de mútuo, razão pela qual deve ser considerada a essência das operações para a identificação da espécie contratual, que, como amplamente demonstrado, corresponde a conta corrente mercantil.

...

Consoante demonstrado anteriormente, a hipótese de incidência do IOF-crédito, prevista no art. 13 da Lei nº 9.779/99, compreende apenas as operações de mútuo, de forma que a sua incidência não pode recair sobre modalidades contratuais estranhas ao conceito de direito privado incorporado pela legislação tributária.

...

Por todo o exposto, revela-se insubsistente a pretensão fiscal de cobrança do IOF-crédito sobre as operações de conta corrente mercantil realizadas entre a Impugnante e a sua única sócia e controladora, devendo, portanto, ser integralmente cancelada a autuação fiscal.

Essa vertente da defesa tampouco auxilia a atuada.

Sobre a exteriorização do mútuo na forma de movimentação de conta corrente, cabe destacar que o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 (nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN), para fins de tributação do IRPJ, mas cujo entendimento pode ser estendido ao presente caso, já dispunha:

“2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize;

contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.” (Grifou-se)

O entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, in verbis:

“Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.” (Grifou-se)

Este tem sido o entendimento nos julgados administrativos conforme podemos comprovar pela ementa a seguir:

IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.

A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo. (Ac 3301002.282– CC 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária- Sessão de 27 de março de 2014)

Por fim, cabe destacar a Solução de Consulta COSIT nº 50, expedida em 26/02/2015, que assim analisou a questão:

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”.

Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Paralelamente, a consultante menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se)

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 13, da Lei nº 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos do original)

No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pelo hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifos do original)

Esse assunto também já foi levado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – onde foi confirmado o entendimento acima exposto. Cita-se como exemplo o Acórdão nº 3401-004.239, de 25/10/2017, assim ementado:

IOF. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

Consoante art. 13 da Lei nº 9.779/99, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF

segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SEM DEFINIÇÃO DE VALOR PRINCIPAL E PRAZO DE VENCIMENTO.

FORMA DE CÁLCULO.O mútuo fundado em contrato formal que apenas prevê a concessão de limite de crédito e prazo de vigência para sua disponibilização não se enquadra como operação de crédito de valor de principal e prazo definidos, devendo a apuração do tributo obedecer ao disposto no art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.Como visto, motivou o lançamento do IOF a constatação de que a fiscalizada mantinha registros devedores em contas contábeis referentes a créditos detidos contra pessoa jurídica, e que ela reconhece se tratar de operações de mútuo com empresa de seu grupo econômico.

Interessante o conceito adiantado pela ementa do Ac. 3401-002.490, de 29/01/2014, assim redigido:

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL.UTILIZAÇÃO.INCIDÊNCIA.

A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla.

Nesses termos, sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte. E esse saldo está compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito, independentemente de sua formalização ou não em contrato, ou da cobrança de juros.

Portanto, em que pese o entendimento esposado pela defesa, escorado em doutrina e decisões administrativas, ele não prevalece a ponto de comprometer o lançamento de ofício.

Da Existência de Vícios Materiais

Admitindo a hipótese de que a inconstitucionalidade alegada não fosse reconhecida ou que a incidência do imposto sobre operações de conta corrente não fosse afastada, a impugnante volta à carga contra o lançamento:

Dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional que o exercício da competência da autoridade administrativa para efetuar o lançamento do crédito tributário exige (i) a verificação da ocorrência do fato gerador, (ii) a determinação da matéria tributável, (iii) o cálculo do montante do tributo devido, (iv) a identificação do sujeito passivo e (v) a propositura penalidade aplicável (...).

No presente caso, a verificação da ocorrência do fato gerador se deu por presunção, sem base legal, uma vez que a Impugnante realizou operações de conta corrente entre empresas ligadas, não sujeitas ao IOF, mas a fiscalização as considerou como operações de mútuo.

Como se viu, a questão da incidência do IOF sobre operações de conta corrente é matéria assente administrativa, donde não há que se falar em lançamento por presunção, já que a própria contribuinte afirma ser essa a natureza de seu relacionamento com a empresa ligada.

Continua a defesa:

Nesse contexto, a fiscalização determinou como matéria tributária todas as operações realizadas entre a Impugnante e sua controladora nos exercícios fiscalizados e calculou o montante do tributo sem, no entanto, especificar na autuação em qual dispositivo legal estaria amparado o lançamento fiscal e por qual motivo caberia a eleição de uma hipótese de incidência e não de outra.

Infere-se do auto de infração que a fiscalização se limitou a apontar, de forma genérica, diversos dispositivos do regulamento de IOF (Decreto nº 6.306/2007), que por sua vez abrange diferentes hipóteses de incidência do tributo.

Ao contrário da generalidade apontada, do Auto de Infração consta como fundamento legal da autuação:

Falta de cobrança e recolhimento do IOF sobre operações de crédito devido em razão do que prescreve o art. 7º, inciso, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (...).

...

Falta de cobrança e recolhimento do adicional de IOF sobre operações de crédito devido em razão do que prescreve o art. 7º, parágrafos 15 e 16, do Decreto nº 6.306/2007, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal

Assim sendo, a base legal foi citada de forma específica, não havendo margem para a alegação de indefinição. Nesse sentido, diz a alínea “a”, do art. 7º citado acima:

Art.7ºA base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são I-na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a)quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

Na esteira da fundamentação legal, a auditoria, tendo constatado que as operações de mútuo não tinham valor definido, como aliás, reconheceu a defesa quando apontou as sucessivas e intercambiáveis operações ocorridas no âmbito da conta corrente, nem prazo definido, constituiu a exigência a partir do somatório dos saldos devedores diários.

Nesse contexto, também não cabe a pretensão da autuada de que a fiscalização então deveria determinar a matéria tributável deste “valor mais representativo” como sujeito à modalidade de “crédito fixo”. Com efeito, diante dos fatos apurados e da determinação legal, não pode a autoridade constituir o crédito a partir de valor outro que não a soma dos saldos devedores diários, já que diante de uma modalidade de crédito que não tem valor determinado.

Assim, não se vislumbra na autuação qualquer erro na determinação da matéria tributável ou no cálculo do montante devido.

Nesses termos, seja sob a forma de mútuo específico, seja sob a forma de conta corrente, está correta a incidência da norma tributária sobre as operações.

No mesmo sentido, destaque-se abaixo decisões mais recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

Numero do processo: 10480.725110/2014-90 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Aug 13 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Fri Aug 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2009, 2010 DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-009.257 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício. (documento assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal – Relator. Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

XX

Numero do processo: 11080.015070/2008-00 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu Aug 17 00:00:00 UTC 2017 Data da publicação: Tue Dec 05 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-005.582 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada

Márcio Canuto Natal. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Vanessa Marini Cecconello - Relatora (assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: VANESSA MARINI CECCONELLO

XX

Numero do processo: 11060.722406/2011-10 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Wed Feb 12 00:00:00 UTC 2020 Data da publicação: Wed Mar 11 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-010.184 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Nome do relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Conclusão

Diante todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3201-012.679 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10314.720152/2019-61

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO